DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1593/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8952/2020
PROTOCOLO	: 2050899
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO CESAR NAGLIS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
EMPRESAS SELECIONADAS	: DUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME SEM LIMITES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
VALOR TOTAL	: R$ 349.740,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), realizado pelo Fundo Especial de Saúde de MS, para contratação das empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda ME e Sem Limites Comércio e Serviços Ltda EPP, com fulcro no art. 121, I “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável e ordenados de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor-presidente.

A dispensa de licitação fundamentou-se na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93 para a contratação direta de empresa especializada em serviços de limpeza, asseio, coleta interna de resíduos, higienização, jardinagem, limpeza em caixa d’água e algibre para o Hemocentro Coordenador de Mato Grosso do Sul – Hemosul e suas Unidades.

As melhores propostas foram selecionadas e o ordenador de despesas ratificou a dispensa de licitação para a contratação direta das empresas escolhidas, que apresentaram os melhores preços somando o valor total de R$ 349.740,00 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta reais).

A Divisão Fiscalização de Saúde (DFS) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA - DFS - 338/2023, ratificando as Análises ANA – DFS – 8835/2022 e ANA - DFS - 8056/2020, pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1192/2023**,** opinando pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como pela recomendação que entende pertinente.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e encontram-se em condições de serem examinados por esta Corte de Contas, considerando as exigências das normas legais e regulamentares, especialmente da Lei n. 8.666/93 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A presente prestação de contas apresentada suscitou dúvidas, razão pela qual foi feita a intimação do ordenador de despesas que, atendendo ao chamado desta relatoria, veio aos autos e apresentou suas justificativas, mas que não foram suficientes para justificar e/ou sanear a falha apontada.

Para a contratação direta com dispensa de licitação o jurisdicionado fundamentou-se no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, comprovando a situação de emergência que o caso tratava, no entanto, apresentaram-se insuficientes as condições necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa e que melhor atendesse aos interesses do ente, pois, a peça processual que serviria de guia careceu de informações objetivas e de ampla compreensão.

No caso, o Termo de Referência se apresentou deficiente, uma vez que, não expressa dados que demonstrem o adequado quantitativo de trabalhadores terceirizados para cada posto ou o meio de aferir a produtividade dos serviços, comprometendo a transparência e a economicidade para a seleção da proposta mais vantajosa, podendo acarretar descontrole das despesas e/ou prejuízo ao erário.

No entanto, considerando que restou comprovada a condição *sine qua non* de emergência e caracterizada a urgência de condições sanitárias no atendimento à saúde da população para a contratação direta, dispensada a licitação, os procedimentos adotados pelo responsável nesta 1ª fase examinada foram regulares, com ressalva, por evidenciar impropriedade de natureza formal, pelo que deverão ser feitas as recomendações pertinentes.

Assim, deixando de acolher a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento de Dispensa de Licitação realizado pelo Fundo Especial de Saúde de MS, para contratação das empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda ME e Sem Limites Comércio e Serviços Ltda EPP, pela falha na elaboração do Termo de Referência, constando como responsável o Sr. Antônio Cesar Naglis, diretor presidente, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b”, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss